



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2016 possui como objetivo alterar a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

De acordo com o proposto em seu texto, então, nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

A matéria originou-se de sugestão da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e, em suas justificações, aduz que: “o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta. Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos



em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e meios instrumentais típicos das causas do CPC.”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, em nossa opinião a iniciativa parece louvável, mas necessita ser aperfeiçoada.

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inovou os prazos processuais ao dispor em seu art. 219 que, *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

À época, havia corrente doutrinária e jurisprudencial que defendia a não aplicação dessa contagem nas causas de competência dos juizados especiais, por inexistir previsão no novo Código de Processo Civil sobre sua aplicabilidade a tais juizados.

Mais recentemente, houve a aprovação da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, que acrescentou art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula o funcionamento dos juizados especiais, para



estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Em nosso entendimento, porém, os Juizados Federais concretizam os direitos fundamentais e aproximam o Poder Judiciário das camadas mais carentes da sociedade, sendo importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Somos, portanto, contrários, à aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos das causas do CPC, nos juizados especiais.

Entendemos, então, como meritório o escopo da proposição no que dispõe que, em causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

É nossa posição, porém, que esse prazo processual, nos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, seja corrido apenas para os entes públicos que já possuem prazo privilegiado, quais sejam: União, Estados, Municípios e suas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, o prazo para os advogados particulares continuaria sendo em dias úteis, não sofrendo qualquer alteração em relação à legislação vigente.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 6.256, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD



2022-5636

Relator

4

Apresentação: 05/07/2022 19:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6256/2016

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224649003400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2016**

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

Art. 2º O art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos apenas para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



2022-5636

6

Apresentação: 05/07/2022 19:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6256/2016

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224649003400>

